

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**AO
EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO SANTA
CATARINA – CINCATARINA**

Referência: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0010/2026
(Processo Administrativo Licitatório Eletrônico “e-PAL” Nº 0106/2025-e)

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO,
COM FORNECIMENTO PARCELADO DE TUBOS, CONEXÕES E HIDRÔMETROS
PARA ÁGUA.

A empresa RENOVAR MEDIÇÃO LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº. 37.867.716/0001-09, sediada à Rodovia BR 135, Nº 364, Maria Rosa – CEP: 39.390-000/ Bocaiuva-MG, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, por intermédio de sua representante legal apresentar a **IMPUGNAÇÃO DO EDITAL** do processo licitatório acima referido, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzido.

I. DA TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é apresentada dentro do prazo legal estabelecido no Art. 164 da Lei nº 14.133/2021, que prevê o direito de qualquer cidadão impugnar o edital de licitação até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública. Considerando que a data limite para impugnação é o dia 04/03/2026 (quarta-feira), a presente petição é plenamente tempestiva.

II. DOS FATOS

O Consórcio Interfederativo Santa Catarina – CINCATARINA lançou o Edital de Pregão Eletrônico nº 0010/2026, para registro de preços visando a aquisição de tubos, conexões e hidrômetros para água, com fornecimento parcelado, destinado ao uso dos órgãos e entidades dos entes consorciados, cooperados ou referendados ao CINCATARINA.

Em análise ao Edital, verifica-se que, no item 8.2, que trata do "TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA MICRO E PEQUENA EMPRESA", bem como em seu item 2.5.1

(38) 3251-3677 - (38) 3251-3930

licitacao@renovarmedicao.com.br | www.renovarmedicao.com.br

Rodovia Br1 35, Bloco B, Bairro Maria Rosa, Bocaiuva - MG CEP: 39.390-000

da seção "2 - ÓRGÃOS PARTICIPANTES" (páginas 87-88 e 90 do Edital, respectivamente), há uma expressa exclusão das disposições dos Art. 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006. Tal exclusão impede a aplicação de cota reservada para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), fundamentando-se em uma suposta desvantagem ou prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto e à economia de escala.

III. DO DIREITO E DA FUNDAMENTAÇÃO

A recusa em estabelecer cota reservada para microempresas e empresas de pequeno porte no presente edital, conforme justificado no documento, contraria frontalmente os preceitos constitucionais e infraconstitucionais que visam fomentar o desenvolvimento econômico e social, a inovação e a eficiência administrativa, especialmente quando o objeto é divisível.

III.1. Da Exclusão dos Arts. 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006 (Item 8.2 e 2.5.1 do Edital)

O Edital, de forma expressa, determina a exclusão das disposições dos Art. 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006. Argumenta-se que essa exclusão se baseia no Art. 49 da mesma Lei Complementar e visa evitar desvantagens geradas pela administração ou prejuízos ao objeto a ser contratado. No entanto, essa interpretação e aplicação são equivocadas no caso concreto, haja vista a natureza divisível do objeto do presente certame.

III.2. Da Obrigatoriedade Constitucional e Legal do Tratamento Diferenciado

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) estabelece, em seu Art. 170, inciso IX, o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País, como forma de buscar o pleno emprego e o desenvolvimento regional. O Art. 179 da CRFB/88 reforça essa diretriz, determinando que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, nos termos da lei, tratamento jurídico diferenciado visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações

administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

A Lei Complementar nº 123/2006, em seus artigos 47 e 48, regulamenta esses preceitos constitucionais, instituindo medidas de tratamento diferenciado e simplificado para as ME/EPP em licitações públicas. O Art. 47 determina a obrigatoriedade de concessão de tratamento diferenciado, enquanto o Art. 48 detalha as formas desse tratamento, incluindo a cota reservada (inciso III).

A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) reitera a importância do tratamento diferenciado sendo que em seu Art. 6º, incisos VIII e XXX, aludem à promoção do desenvolvimento local e regional sustentável e ao tratamento diferenciado para ME/EPP.

III.3. Da Divisibilidade do Objeto e da Irregularidade da Exclusão da Cota Reservada

O Edital, em seu item 1.1 e 1.1.2 (e também na seção 3.3 do Termo de Referência, páginas 1, 23, 51 do Edital e seu Anexo I), descreve o objeto da licitação como "REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual contratação, com fornecimento parcelado de Tubos, Conexões e Hidrômetros para água". É explicitado que "o objeto [...] é composto de itens de **natureza divisível**, dado que cada item possui aplicação individual, sendo que tanto a aquisição quanto a utilização independem dos demais" (seção 3.3, página 51).

Esta é a essência da argumentação: a natureza do objeto licitado é eminentemente divisível. O fornecimento de tubos, conexões e hidrômetros para água, com suas diversas especificações e quantitativos, permite, por sua própria essência, o parcelamento em lotes ou itens distintos. A existência de itens individuais, como demonstrado na extensa lista de produtos (páginas 2 a 22, 52 a 73), comprova a divisibilidade.

A exclusão dos artigos 47 e 48 da LC 123/2006, e consequentemente da cota reservada, utilizando como justificativa o Art. 49 da mesma Lei Complementar (que permite a não aplicação quando o tratamento diferenciado não for vantajoso ou representar prejuízo), é insubsistente e contraditória diante da divisibilidade do objeto.

A divisibilidade do objeto, ao contrário, permite que a Administração promova uma maior competição, incentivando a participação de empresas de menor porte. A criação de lotes

ou cotas para ME/EPP em um objeto **divisível tende a ampliar a competitividade, a reduzir custos e a promover o desenvolvimento local, em vez de gerar desvantagem**. A economia de escala alegada pela administração (seção 9, página 90) é um objetivo válido, mas não pode se sobrepor ao mandamento constitucional e legal de fomento às ME/EPP quando o objeto é naturalmente divisível e a concorrência pode ser ampliada.

Não há qualquer demonstração concreta no Edital de como o parcelamento em cotas reservadas para ME/EPP prejudicaria a execução do objeto "tubos, conexões e hidrômetros". Cada item possui sua própria especificação e finalidade, podendo ser adquirido separadamente sem descaracterizar a integridade do sistema como um todo. A própria modalidade de Registro de Preços já visa a contratações parceladas conforme a demanda.

O Art. 49, inciso II da LC 123/06, que permite a não aplicação do tratamento diferenciado, refere-se à hipótese de "não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório". O Edital não apresenta qualquer estudo ou demonstração de que esta condição específica se verifica para cada um dos múltiplos itens do objeto. Ao contrário, a vasta gama de itens (mais de 400 produtos descritos) sugere a existência de um mercado amplo e diversificado.

Ademais, a natureza pública das licitações brasileiras e a possibilidade de participação de qualquer empresa do Brasil já fomentam a competitividade, e a inclusão da cota reservada para ME/EPP, em um objeto divisível, aumentaria ainda mais essa competitividade, resultando em preços mais vantajosos para a Administração Pública durante a fase de disputa.

A própria **Resolução nº 186/2022, do CINCATARINA**, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços no âmbito do Consórcio, tem como um de seus princípios a busca pela economicidade e pela obtenção da proposta mais vantajosa. A promoção da participação de ME/EPP, com a reserva de cotas em itens divisíveis, alinha-se diretamente a esse objetivo, ao invés de prejudicá-lo, pois introduz mais atores no mercado concorrencial para parcelas específicas do objeto.

O argumento de que o Consórcio abrange 293 municípios e que a formação de lotes de pequeno valor seria desvantajosa (seção 9, página 90), é o cerne do problema. A Lei Complementar nº 123/2006 e a Lei nº 14.133/2021 justamente buscam promover a

participação de pequenas empresas, inclusive as regionais, em certames que se mostram divisíveis. A dificuldade logística de uma única empresa de grande porte para atender a todos os municípios pode, inclusive, ser mitigada pela participação de diversas ME/EPP em lotes menores e regionalizados.

III.4. Da Conclusão pela Divisibilidade e Necessidade da Cota Reservada

Considerando que o objeto da licitação é inegavelmente divisível em múltiplos itens de fornecimento parcelado e que a legislação vigente (CRFB/88, LC 123/2006 e Lei nº 14.133/2021) prioriza o tratamento diferenciado e favorecido para microempresas e empresas de pequeno porte, a exclusão da cota reservada mostra-se sem amparo legal e sem a devida justificativa técnica e econômica.

Ademais, **a própria experiência do CINCATARINA contradiz este argumento.** A empresa Renovar Medição Ltda., ora impugnante e microempresa à época da contratação, **já forneceu com sucesso** para o CINCATARINA, conforme comprovado pela **Ata de Registro de Preços nº ARP25CIN000196**, para o fornecimento de hidrômetros. Este fato concreto **demonstra a capacidade das microempresas em atender às demandas do Consórcio**, refutando a alegação genérica de "incapacidade de fornecimento". A ausência de tal estudo demonstra a falta de fundamentação para a exclusão do benefício da cota reservada.

A simples alegação de "desvantagem" ou "prejuízo" genéricos não se sustenta diante da possibilidade de parcelamento do objeto, que permitiria a ampla participação de ME/EPP, fomentando a concorrência, o desenvolvimento local e a eficiência, em conformidade com o interesse público.

IV - DA JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL

A relevância do tratamento diferenciado às ME/EPP em licitações públicas é tema pacificado na doutrina e na jurisprudência dos Tribunais de Contas e Superiores. O Tribunal de Contas da União (TCU) tem reiteradamente se manifestado pela obrigatoriedade da aplicação das disposições da Lei Complementar nº 123/2006, inclusive em licitações para Sistema de Registro de Preços para bens divisíveis, reforçando a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas para ME/EPP. O Supremo Tribunal Federal (STF) já consolidou o entendimento sobre a constitucionalidade e a importância do tratamento jurídico

diferenciado para essas empresas, por guardar consonância com os princípios da capacidade contributiva e da isonomia e por promover o fomento da micro e pequena empresa como um princípio constitucional. Vejamos:

- Acórdão 1819/2018 – Plenário (TCU): “A aplicação da cota de 25% destinada à contratação de microempresas e empresas de pequeno porte em certames para aquisição de bens de natureza divisível (art. 48, inciso III, da LC 123/2006) não está limitada à importância de oitenta mil reais, prevista no inciso I do mencionado artigo.”
- Acórdão 2957/2011 – Plenário (TCU): confirma a obrigatoriedade de prever cotas reservadas de até 25% para ME/EPP em bens divisíveis.
- Parecer TCE-PR (Consulta Londrina): reconhece que o percentual de até 25% pode ser inferior, mas apenas se devidamente fundamentado, sob pena de violação ao tratamento favorecido previsto na LC 123/2006.

V. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se a Vossa Senhoria que:

1. Reconsidere a decisão de excluir a aplicação dos Art. 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006, especificamente no que tange à cota reservada para microempresas e empresas de pequeno porte;
2. Determine a alteração do Edital do Pregão Eletrônico Nº 0010/2026 para incluir a previsão de cota reservada para microempresas e empresas de pequeno porte, dada a natureza divisível do objeto, conforme Art. 48, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006 e Art. 4º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;

3. Adote as medidas necessárias para que o Edital seja retificado e republicado, com a abertura de novo prazo para apresentação de propostas, garantindo a ampla competitividade e a observância dos princípios da legalidade, isonomia e do tratamento favorecido às ME/EPP.

A manutenção do edital com a omissão apontada implicará na violação de direitos assegurados às ME/EPP, passível de ensejar futuras discussões judiciais e administrativas, prejudicando a segurança jurídica e a lisura do processo licitatório.

Termos em que,
Pede deferimento.

Bocaiuva/MG, 04 de março de 2026

Renovar Medição Ltda - ME
CNPJ: 37.867.716/0001-09
Setor Jurídico
Dra. Liliane Rabelo
OAB-MG 241.651